

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 08/07/2024 19:17:33.200 - PLEN
EMP 8 => PLP 68/2024
EMP n.8

EMENDA Nº DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art.
12......
.....
§1º
.....
I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
II - descontos concedidos sob condição;
III - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;
IV - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º; e
V - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.
§2º
.....
.....
.....
VI - juros, multas, acréscimos e encargos decorrentes da operação (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o atual inciso II, §1º, art. 12, segundo o qual o valor da operação a ser tributada pelo IBS e pela CBS compreende a integralidade cobrada pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a juros, multas, acréscimos e encargos.

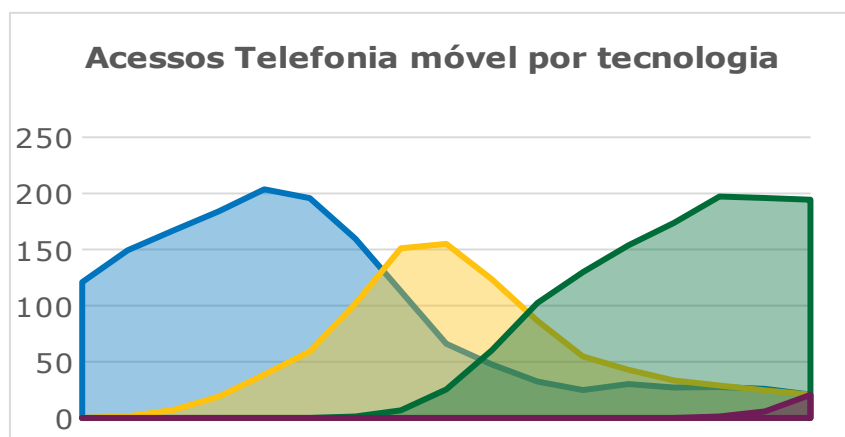


Tal previsão merece ser suprimida, já que juros, multas e outros encargos não devem ser computados na base de cálculo do IVA-dual, posto que não configuram fato gerador desses tributos. Inclusive, a previsão é inconstitucional, visto que viola as hipóteses de incidência previstas no art. 156-A da Constituição Federal.

A exemplo do que ocorre hoje com o ISS e o ICMS, sabe-se que a base de cálculo dos referidos impostos é o valor da mercadoria ou da prestação de serviço propriamente dita, ou seja, sem a inclusão de encargos legais diversos. Portanto, juros e multas não compõem o valor da operação para fins tributários e devem ser excluídos da base de cálculo do IVA-dual, sob pena de desvirtuar umas das principais premissas da Reforma Tributária, qual seja a manutenção da carga fiscal.

Ao tributar multas, juros e outros encargos, além de onerar o consumidor final, o dispositivo sobrecarrega setores essenciais para a sociedade, como educação, saúde, energia e telecomunicação, este último que já possui uma alta carga tributária, e em contrapartida, é um setor de alto investimento, já que a rápida evolução tecnológica demanda investimentos constantes.

Isso, porque quando surge uma nova tecnologia, as operadoras de telefonia ainda estão desembolsando investimentos com a tecnologia anterior (2G, 3G, 4G, 5G), assim, como os investimentos são simultâneos, o setor acaba não tendo tempo hábil para se recuperar financeiramente, consoante pode ser observado na imagem a seguir:



Pois bem, caso o dispositivo em questão não seja suprimido, o contribuinte será demasiadamente onerado, considerando que a tributação recairá sobre valor alheio à operação econômica que enseja a tributação. Tal cenário encarece todas as operações com bens e serviços, não somente o setor de telecomunicação, sendo que na prática o maior prejudicado é o consumidor, principalmente os consumidores de baixa renda, que já



comprometem cerca de 12%¹ da renda familiar apenas com os serviços de telecomunicação.

Com relação ao acréscimo do inciso VI ao §2º do art. 12, entendemos que não basta apenas suprimir o dispositivo que trata da tributação de multas e juros, é necessário dispor expressamente sobre a não inclusão de encargos na base de cálculo do IBS e da CBS, visando evitar contencioso administrativo e judicial para tratar da matéria.

Portanto, o objetivo da presente emenda é fazer cumprir as premissas da Reforma Tributária de manutenção da carga fiscal, desoneração dos setores essenciais e exclusão dos tributos da base de cálculo, através das seguintes medidas: **(i)** supressão do dispositivo que permite a tributação de multas, juros, acréscimos e encargos; e **(ii)** vedação expressa da tributação de multas, juros, acréscimos e encargos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2024.

¹ Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017 – 2018)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242384188400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

